

							
Legislação	Consultoria	Assessoria	Informativos	Treinamento	Auditoria	Pesquisa	Qualidade

# Relatório Trabalhista

Nº 063

06/08/2019

### Sumário:

- INSS EM ATRASO - TABELA DE CÁLCULO PARA AGOSTO/2019
- IRRF EM ATRASO - TABELA DE CÁLCULO PARA AGOSTO/2019
- NR 12 - SEGURANÇA NO TRABALHO EM MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS - NOVA REDAÇÃO - RETIFICAÇÕES
- NR 1 - DISPOSIÇÕES GERAIS - NOVA REDAÇÃO - RETIFICAÇÕES
- BENEFÍCIOS - ABONO ANUAL - PARCELAS - ALTERAÇÃO
- FGTS - SAQUES ATÉ R\$ 500,00 - CRONOGRAMA DE ATENDIMENTO



## INSS EM ATRASO TABELA DE CÁLCULO PARA AGOSTO/2019

Para recolhimento do INSS em atraso, para o respectivo mês em referência, utilizar a tabela abaixo para cálculos de atualização monetária, juros e multa.

MÊS DE COMPETÊNCIA	ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	JUROS (*) %	MULTA (**) %
AGO/19	0,00000000	0,00	00
JUL/19	0,00000000	0,00	0,33/dia (***)
JUN/19	0,00000000	1,00	0,33/dia (***)
MAI/19	0,00000000	1,57	0,33/dia (***)
ABR/19	0,00000000	2,04	20
MAR/19	0,00000000	2,58	20
FEV/19	0,00000000	3,10	20
JAN/19	0,00000000	3,57	20
DEZ/18	0,00000000	4,06	20
NOV/18	0,00000000	4,60	20
OUT/18	0,00000000	5,09	20
SET/18	0,00000000	5,58	20
AGO/18	0,00000000	6,12	20
JUL/18	0,00000000	6,59	20

JUN/18	0,00000000	7,16	20
MAI/18	0,00000000	7,70	20
ABR/18	0,00000000	8,22	20
MAR/18	0,00000000	8,74	20
FEV/18	0,00000000	9,26	20
JAN/18	0,00000000	9,79	20
DEZ/17	0,00000000	10,26	20
NOV/17	0,00000000	10,84	20
OUT/17	0,00000000	11,38	20
SET/17	0,00000000	11,95	20
AGO/17	0,00000000	12,59	20
JUL/17	0,00000000	13,23	20
JUN/17	0,00000000	14,03	20
MAI/17	0,00000000	14,83	20
ABR/17	0,00000000	15,64	20
MAR/17	0,00000000	16,57	20
FEV/17	0,00000000	17,36	20
JAN/17	0,00000000	18,41	20
DEZ/16	0,00000000	19,28	20
NOV/16	0,00000000	20,37	20
OUT/16	0,00000000	21,49	20
SET/16	0,00000000	22,53	20
AGO/16	0,00000000	23,58	20
JUL/16	0,00000000	24,69	20
JUN/16	0,00000000	25,91	20
MAI/16	0,00000000	27,02	20
ABR/16	0,00000000	28,18	20
MAR/16	0,00000000	29,29	20
FEV/16	0,00000000	30,35	20
JAN/16	0,00000000	31,51	20
DEZ/15	0,00000000	32,51	20
NOV/15	0,00000000	33,57	20
OUT/15	0,00000000	34,73	20
SET/15	0,00000000	35,79	20
AGO/15	0,00000000	36,90	20
JUL/15	0,00000000	38,01	20
JUN/15	0,00000000	39,12	20
MAI/15	0,00000000	40,30	20
ABR/15	0,00000000	41,37	20
MAR/15	0,00000000	42,36	20
FEV/15	0,00000000	43,31	20
JAN/15	0,00000000	44,35	20
DEZ/14	0,00000000	45,17	20
NOV/14	0,00000000	46,11	20
OUT/14	0,00000000	47,07	20
SET/14	0,00000000	47,91	20
AGO/14	0,00000000	48,86	20
JUL/14	0,00000000	49,77	20
JUN/14	0,00000000	50,64	20
MAI/14	0,00000000	51,59	20
ABR/14	0,00000000	52,41	20
MAR/14	0,00000000	53,28	20
FEV/14	0,00000000	54,10	20
JAN/14	0,00000000	54,87	20
DEZ/13	0,00000000	55,66	20
NOV/13	0,00000000	56,51	20
OUT/13	0,00000000	57,30	20
SET/13	0,00000000	58,02	20
AGO/13	0,00000000	58,83	20
JUL/13	0,00000000	59,54	20
JUN/13	0,00000000	60,25	20
MAI/13	0,00000000	60,97	20
ABR/13	0,00000000	61,58	20
MAR/13	0,00000000	62,18	20
FEV/13	0,00000000	62,79	20
JAN/13	0,00000000	63,34	20
DEZ/12	0,00000000	63,83	20
NOV/12	0,00000000	64,43	20
OUT/12	0,00000000	64,98	20

SET/12	0,00000000	65,53	20
AGO/12	0,00000000	66,14	20
JUL/12	0,00000000	66,68	20
JUN/12	0,00000000	67,37	20
MAI/12	0,00000000	68,05	20
ABR/12	0,00000000	68,69	20
MAR/12	0,00000000	69,43	20
FEV/12	0,00000000	70,14	20
JAN/12	0,00000000	70,96	20
DEZ/11	0,00000000	71,71	20
NOV/11	0,00000000	72,60	20
OUT/11	0,00000000	73,51	20
SET/11	0,00000000	74,37	20
AGO/11	0,00000000	75,25	20
JUL/11	0,00000000	76,19	20
JUN/11	0,00000000	77,26	20
MAI/11	0,00000000	78,23	20
ABR/11	0,00000000	79,19	20
MAR/11	0,00000000	80,18	20
FEV/11	0,00000000	81,02	20
JAN/11	0,00000000	81,94	20
DEZ/10	0,00000000	82,78	20
NOV/10	0,00000000	83,64	20
OUT/10	0,00000000	84,57	20
SET/10	0,00000000	85,38	20
AGO/10	0,00000000	86,19	20
JUL/10	0,00000000	87,04	20
JUN/10	0,00000000	87,93	20
MAI/10	0,00000000	88,79	20
ABR/10	0,00000000	89,58	20
MAR/10	0,00000000	90,33	20
FEV/10	0,00000000	91,00	20
JAN/10	0,00000000	91,76	20
DEZ/09	0,00000000	92,35	20
NOV/09	0,00000000	93,01	20
OUT/09	0,00000000	93,74	20
SET/09	0,00000000	94,40	20
AGO/09	0,00000000	95,09	20
JUL/09	0,00000000	95,78	20
JUN/09	0,00000000	96,47	20
MAI/09	0,00000000	97,26	20
ABR/09	0,00000000	98,02	20
MAR/09	0,00000000	98,79	20
FEV/09	0,00000000	99,63	20
JAN/09	0,00000000	100,60	20
DEZ/08	0,00000000	101,46	20
NOV/08	0,00000000	103,51	10
OUT/08	0,00000000	104,63	10
SET/08	0,00000000	105,65	10
AGO/08	0,00000000	106,83	10
JUL/08	0,00000000	107,93	10
JUN/08	0,00000000	108,95	10
MAI/08	0,00000000	110,02	10
ABR/08	0,00000000	110,98	10
MAR/08	0,00000000	111,86	10
FEV/08	0,00000000	112,76	10
JAN/08	0,00000000	113,60	10
DEZ/07	0,00000000	114,40	10
NOV/07	0,00000000	115,33	10
OUT/07	0,00000000	116,17	10
SET/07	0,00000000	117,01	10
AGO/07	0,00000000	117,94	10
JUL/07	0,00000000	118,94	10
JUN/07	0,00000000	119,94	10
MAI/07	0,00000000	120,94	10
ABR/07	0,00000000	121,94	10
MAR/07	0,00000000	122,97	10
FEV/07	0,00000000	123,97	10
JAN/07	0,00000000	125,02	10

DEZ/06	0,00000000	126,02	10
NOV/06	0,00000000	127,10	10
OUT/06	0,00000000	128,10	10
SET/06	0,00000000	129,12	10
AGO/06	0,00000000	130,21	10
JUL/06	0,00000000	131,27	10
JUN/06	0,00000000	132,53	10
MAI/06	0,00000000	133,70	10
ABR/06	0,00000000	134,88	10
MAR/06	0,00000000	136,16	10
FEV/06	0,00000000	137,24	10
JAN/06	0,00000000	138,66	10
DEZ/05	0,00000000	139,81	10
NOV/05	0,00000000	141,24	10
OUT/05	0,00000000	142,71	10
SET/05	0,00000000	144,09	10
AGO/05	0,00000000	145,50	10
JUL/05	0,00000000	147,00	10
JUN/05	0,00000000	148,66	10
MAI/05	0,00000000	150,17	10
ABR/05	0,00000000	151,76	10
MAR/05	0,00000000	153,26	10
FEV/05	0,00000000	154,67	10
JAN/05	0,00000000	156,20	10
DEZ/04	0,00000000	157,42	10
NOV/04	0,00000000	158,80	10
OUT/04	0,00000000	160,28	10
SET/04	0,00000000	161,53	10
AGO/04	0,00000000	162,74	10
JUL/04	0,00000000	163,99	10
JUN/04	0,00000000	165,28	10
MAI/04	0,00000000	166,57	10
ABR/04	0,00000000	167,80	10
MAR/04	0,00000000	169,03	10
FEV/04	0,00000000	170,21	10
JAN/04	0,00000000	171,59	10
DEZ/03	0,00000000	172,67	10
NOV/03	0,00000000	173,94	10
OUT/03	0,00000000	175,31	10
SET/03	0,00000000	176,65	10
AGO/03	0,00000000	178,29	10
JUL/03	0,00000000	179,97	10
JUN/03	0,00000000	181,74	10
MAI/03	0,00000000	183,82	10
ABR/03	0,00000000	185,68	10
MAR/03	0,00000000	187,65	10
FEV/03	0,00000000	189,52	10
JAN/03	0,00000000	191,30	10
DEZ/02	0,00000000	193,13	10
NOV/02	0,00000000	195,10	10
OUT/02	0,00000000	196,84	10
SET/02	0,00000000	198,38	10
AGO/02	0,00000000	200,03	10
JUL/02	0,00000000	201,41	10
JUN/02	0,00000000	202,85	10
MAI/02	0,00000000	204,39	10
ABR/02	0,00000000	205,72	10
MAR/02	0,00000000	207,13	10
FEV/02	0,00000000	208,61	10
JAN/02	0,00000000	209,98	10
DEZ/01	0,00000000	211,23	10
NOV/01	0,00000000	212,76	10
OUT/01	0,00000000	214,15	10
SET/01	0,00000000	215,54	10
AGO/01	0,00000000	217,07	10
JUL/01	0,00000000	218,39	10
JUN/01	0,00000000	219,99	10
MAI/01	0,00000000	221,49	10
ABR/01	0,00000000	222,76	10

MAR/01	0,00000000	224,10	10
FEV/01	0,00000000	225,29	10
JAN/01	0,00000000	226,55	10
DEZ/00	0,00000000	227,57	10
NOV/00	0,00000000	228,84	10
OUT/00	0,00000000	230,04	10
SET/00	0,00000000	231,26	10
AGO/00	0,00000000	232,55	10
JUL/00	0,00000000	233,77	10
JUN/00	0,00000000	235,18	10
MAI/00	0,00000000	236,49	10
ABR/00	0,00000000	237,88	10
MAR/00	0,00000000	239,37	10
FEV/00	0,00000000	240,67	10
JAN/00	0,00000000	242,12	10
DEZ/99	0,00000000	243,57	10
NOV/99	0,00000000	245,03	10
OUT/99	0,00000000	246,63	10
SET/99	0,00000000	248,02	10
AGO/99	0,00000000	249,40	10
JUL/99	0,00000000	250,89	10
JUN/99	0,00000000	252,46	10
MAI/99	0,00000000	254,12	10
ABR/99	0,00000000	255,79	10
MAR/99	0,00000000	257,81	10
FEV/99	0,00000000	260,16	10
JAN/99	0,00000000	263,49	10
DEZ/98	0,00000000	265,87	10
NOV/98	0,00000000	268,05	10
OUT/98	0,00000000	270,45	10
SET/98	0,00000000	273,08	10
AGO/98	0,00000000	276,02	10
JUL/98	0,00000000	278,51	10
JUN/98	0,00000000	279,99	10
MAI/98	0,00000000	281,69	10
ABR/98	0,00000000	283,29	10
MAR/98	0,00000000	284,92	10
FEV/98	0,00000000	286,63	10
JAN/98	0,00000000	288,83	10
DEZ/97	0,00000000	290,96	10
NOV/97	0,00000000	293,63	10
OUT/97	0,00000000	296,60	10
SET/97	0,00000000	299,64	10
AGO/97	0,00000000	301,31	10
JUL/97	0,00000000	302,90	10
JUN/97	0,00000000	304,49	10
MAI/97	0,00000000	306,09	10
ABR/97	0,00000000	307,70	10
MAR/97	0,00000000	309,28	10
FEV/97	0,00000000	310,94	10
JAN/97	0,00000000	312,58	10
DEZ/96	0,00000000	314,25	10
NOV/96	0,00000000	315,98	10
OUT/96	0,00000000	317,78	10
SET/96	0,00000000	319,58	10
AGO/96	0,00000000	321,44	10
JUL/96	0,00000000	323,34	10
JUN/96	0,00000000	325,31	10
MAI/96	0,00000000	327,24	10
ABR/96	0,00000000	329,22	10
MAR/96	0,00000000	331,23	10
FEV/96	0,00000000	333,30	10
JAN/96	0,00000000	335,52	10
DEZ/95	0,00000000	337,87	10
NOV/95	0,00000000	340,45	10
OUT/95	0,00000000	343,23	10
SET/95	0,00000000	346,11	10
AGO/95	0,00000000	349,20	10
JUL/95	0,00000000	352,52	10

JUN/95	0,00000000	356,36	10
MAI/95	0,00000000	360,38	10
ABR/95	0,00000000	364,42	10
MAR/95	0,00000000	368,67	10
FEV/95	0,00000000	372,93	10
JAN/95	0,00000000	375,53	10
DEZ/94	1,47775972	338,98	10
NOV/94	1,51103052	339,98	10
OUT/94	1,55569384	340,98	10
SET/94	1,58528852	341,98	10
AGO/94	1,61108426	342,98	10
JUL/94	1,69176112	343,98	10
JUN/94	0,00064727	344,98	10
MAI/94	0,00093628	345,98	10
ABR/94	0,00135020	346,98	10
MAR/94	0,00190716	347,98	10
FEV/94	0,00273928	348,98	10
JAN/94	0,00382673	349,98	10
DEZ/93	0,00532566	350,98	10
NOV/93	0,00727961	351,98	10
OUT/93	0,00974754	352,98	10
SET/93	0,01317523	353,98	10
AGO/93	0,01770538	354,98	10
JUL/93	0,00002337	355,98	10
JUN/93	0,00003053	356,98	10
MAI/93	0,00003980	357,98	10
ABR/93	0,00005126	358,98	10
MAR/93	0,00006528	359,98	10
FEV/93	0,00008223	360,98	10
JAN/93	0,00010420	361,98	10
DEZ/92	0,00013491	362,98	10
NOV/92	0,00016660	363,98	10
OUT/92	0,00020608	364,98	10
SET/92	0,00025859	365,98	10
AGO/92	0,00031892	366,98	10
JUL/92	0,00039271	367,98	10
JUN/92	0,00047522	368,98	10
MAI/92	0,00058581	369,98	10
ABR/92	0,00072318	370,98	10
MAR/92	0,00086658	371,98	10
FEV/92	0,00105748	372,98	10
JAN/92	0,00133349	373,98	10
DEZ/91	0,00167487	374,98	10
NOV/91	0,00167487	396,17	40
OUT/91	0,00167487	435,12	40
SET/91	0,00167487	470,33	40
AGO/91	0,00167487	501,70	40
JUL/91	0,00167487	530,06	10
JUN/91	0,00167487	556,98	10
MAI/91	0,00167487	584,40	10
ABR/91	0,00167487	612,82	10
MAR/91	0,00167487	642,34	10
FEV/91	0,00167487	672,37	10
JAN/91	0,00167487	704,54	10
DEZ/90	0,00201337	710,50	10
NOV/90	0,00240361	711,50	10
OUT/90	0,00280374	712,50	10
SET/90	0,00318812	713,50	10
AGO/90	0,00359780	714,50	10
JUL/90	0,00397833	715,50	10
JUN/90	0,00440760	716,50	10
MAI/90	0,00483117	717,50	10
ABR/90	0,00509111	718,50	10
MAR/90	0,00509111	719,50	10
FEV/90	0,00635213	720,50	10
JAN/90	0,01084363	721,50	10
DEZ/89	0,01797005	722,50	10
NOV/89	0,02726627	723,50	10
OUT/89	0,03951094	724,50	10

SET/89	0,05466369	725,50	10
AGO/89	0,07877165	726,50	50
JUL/89	0,10187871	727,50	50
JUN/89	0,13118799	728,50	50
MAI/89	0,16376126	729,50	50
ABR/89	0,18004271	730,50	50
MAR/89	0,19318896	731,50	50
FEV/89	0,20498241	732,50	50
JAN/89	0,21232724	733,50	50
DEZ/88	0,00021233	734,50	50
NOV/88	0,00021233	735,50	50
OUT/88	0,00027359	736,50	50
SET/88	0,00034723	737,50	50
AGO/88	0,00044182	738,50	50
JUL/88	0,00054787	739,50	50
JUN/88	0,00066103	740,50	50
MAI/88	0,00081990	741,50	50
ABR/88	0,00098002	742,50	50
MAR/88	0,00115424	743,50	50
FEV/88	0,00137677	744,50	50
JAN/88	0,00159719	745,50	50
DEZ/87	0,00188403	746,50	50
NOV/87	0,00219509	747,50	50
OUT/87	0,00250546	748,50	50
SET/87	0,00282715	749,50	50
AGO/87	0,00308669	750,50	50
JUL/87	0,00326203	751,50	50
JUN/87	0,00346950	752,50	50
MAI/87	0,00357530	753,50	50
ABR/87	0,00421959	754,50	50
MAR/87	0,00520873	755,50	50
FEV/87	0,00630045	756,50	50
JAN/87	0,00721490	757,50	50
DEZ/86	0,00863059	758,50	50
NOV/86	0,01008153	759,50	50
OUT/86	0,01081460	760,50	50
SET/86	0,01117046	761,50	50
AGO/86	0,01138196	762,50	50
JUL/86	0,01157811	763,50	50
JUN/86	0,01177263	764,50	50
MAI/86	0,01191284	765,50	50
ABR/86	0,01206421	766,50	50
MAR/86	0,01223316	767,50	50
FEV/86	0,00001233	768,50	50

SELIC 07/2019 = 0,57%

(\*) Cálculo efetuado com base no percentual acima (SELIC), de acordo o Decreto nº 6.224, de 04/10/07, DOU de 05/10/07, que revogou o § 1º do Art. 239 do Decreto nº 3.048, de 06/05/99, DOU de 07/05/99.

(\*\*) Percentuais válidos quando informados na GFIP. Quando não informados a multa é dobrada (sonegação fiscal).

(\*\*\*) A partir do mês de competência dezembro/2008, multiplique 0,33% pelo número de dias de atraso. Para efeito de contagem de dias de atraso, computa-se a partir do dia útil seguinte a data do vencimento do débito e vai até a data do efetivo pagamento, observando-se o limite de 20%, ou seja 61 dias de atraso (Medida Provisória nº 449, de 03/12/08, DOU de 04/12/08, art. 24, que alterou o art. 35 da Lei nº 8.212/91, determinando a aplicação da multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996, o mesmo aplicado no IRRF em atraso).

## Multa

Multa de mora é a penalidade decorrente do não pagamento das contribuições sociais e de outras importâncias arrecadadas pelo INSS, até a data do vencimento.

PERÍODO	NÃO DECLARADA NA GFIP	DECLARADA NA GFIP(*)
até agosto/89	Valor Atualizado x 50%	-
de setembro/89 até julho/91	Valor Atualizado x 10%	-
de agosto/91 até novembro/91	Valor Atualizado x 40%	-
de dezembro/91 até março/97	Valor Atualizado x 10%	-

de abril/97 até novembro/2008 (**)	8% dentro do mês de vencimento da obrigação; 14% no mês seguinte; 20% a partir do segundo mês seguinte ao do vencimento da obrigação.	4% dentro do mês do vencimento; 7% no mês seguinte; e 10% a partir do segundo mês seguinte ao do vencimento (Art. 2º da MP nº 1.523-8/97)
a partir de dezembro/2008	Observar a tabela abaixo (0,33% ao dia, limitado a 20%) (Lei nº 11.941, de 27/05/09, DOU de 28/05/09)	

(\*) Na hipótese das contribuições terem sido declaradas em GFIP ou quando se tratar de empregador doméstico ou de empresa ou de segurado dispensados de apresentar o citado documento, a multa de mora será reduzida em 50%. Obrigação incluída em NFDL e Crédito inscrito em dívida ativa (art. 239 do Decreto nº 3.048, de 06/05/99, DOU de 07/05/99) (art. 496 da Instrução Normativa nº 3, de 14/07/05, DOU de 15/07/05).

(\*\*) Entre os dias 27/08/98 e 31/12/98 aplicar redução de 80% da multa para competências até 06/94 e 50% para competências entre 07/94 e 03/97.

TABELA DE MULTAS - CÁLCULO 0,33% AO DIA	
DIAS DE ATRASO	MULTA %
01	0,33
02	0,66
03	0,99
04	1,32
05	1,65
06	1,98
07	2,31
08	2,64
09	2,97
10	3,30
11	3,63
12	3,96
13	4,29
14	4,62
15	4,95
16	5,28
17	5,61
18	5,94
19	6,27
20	6,60
21	6,93
22	7,26
23	7,59
24	7,92
25	8,25
26	8,58
27	8,91
28	9,24
29	9,57
30	9,90
31	10,23
32	10,56
33	10,89
34	11,22
35	11,55
36	11,88
37	12,21
38	12,54
39	12,87
40	13,20
41	13,53
42	13,86
43	14,19
44	14,52
45	14,85
46	15,18
47	15,51
48	15,84
49	16,17
50	16,50
51	16,83
52	17,16



53	17,49
54	17,82
55	18,15
56	18,48
57	18,81
58	19,14
59	19,47
60	19,80
a partir de 61 dias	20,00

## Atualização

A atualização monetária é a diferença entre o valor atualizado e o valor originário das contribuições sociais, refletindo no tempo a desvalorização da moeda nacional.

O valor atualizado é o obtido mediante aplicação de um coeficiente, disponível na Tabela Prática Aplicada em Contribuições Previdenciárias (mensal), sobre o valor originário da contribuição ou outras importâncias não-recolhidas até a data do vencimento, respeitada a legislação de regência.

Os indexadores da atualização monetária, respeitada a legislação de regência, são:

até 01/1991	ORTN/OTN/BTNF
de 02/1991 a 12/1991	sem atualização (extinção do BTN fiscal pelo art. 3º da Lei nº 8.177, de 01/03/91)
de 01/1992 a 12/1994	UFIR (art. 54 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro 1991)
de 01/1995 em diante	não há atualização monetária (art. 6º da Lei nº 8.981, de 1995)

## Juros

Juros de mora são acréscimos decorrentes do não pagamento das contribuições sociais e de outras importâncias arrecadadas pelo INSS, até a data do vencimento.

Os percentuais de juros de mora, ao mês ou fração, correspondem:

a) para fatos geradores ocorridos até dezembro de 1994:

até janeiro de 1991	1%, conforme o disposto no art. 161 da Lei nº 5.172, de 1966 (CTN) e art. 82 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960
de fevereiro de 1991 até dezembro de 1991	Taxa Referencial (TR), conforme o disposto no art. 9º da Lei nº 8.177, de 1991
de janeiro de 1992 até dezembro de 1994	1% conforme o disposto no art. 54 da Lei nº 8.383, de 1991
de janeiro de 1995 até dezembro de 1996	1% conforme o disposto no § 5º do art. 84 da Lei nº 8.981, de 1995
de janeiro de 1997 até 2 de dezembro de 2008	SELIC, conforme o disposto no art. 30 da Lei nº 10.522, de 19/07/02, resultado da conversão da MP nº 1.542, de 18/12/96, e reedições até a MP nº 2.176-79, de 23/08/02, combinado com o art. 34 da Lei nº 8.212, de 1991
a partir de 3 de dezembro de 2008	SELIC, conforme o disposto no § 3º do art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996, combinado com o art. 35 da Lei nº 8.212, de 1991

b) para fatos geradores ocorridos a partir de janeiro de 1995 é aplicado 1% no mês de vencimento, 1% no mês de pagamento, e nos meses intermediários:

de janeiro de 1995 a março 1995	variação da Taxa Média de Captação do Tesouro Nacional (TCTN) conforme o disposto no inciso I e § 4º do art. 84 da Lei nº 8.981, de 1995 e art. 34 da Lei nº 8.212, de 1991
de abril de 1995 a 2 de dezembro de 2008	variação da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), conforme o disposto no art. 13 da Lei nº 9.065, de 20/06/95 e art. 34 da Lei nº 8.212, de 1991(*)

(\*) Até 04/10/07, a taxa de juros não poderá ser inferior a 1% ao mês ou fração, mesmo que a SELIC seja inferior a 1%. A partir de 05/10/07, caiu este limitador mínimo (Decreto nº 6.224, de 04/10/07, DOU de 05/10/07, que revogou o § 1º do Art. 239 do Decreto nº 3.048, de 06/05/99, DOU de 07/05/99). Para o contribuinte individual, até março de 1995, aplica-se juros de mora de 0,5% (Art. 495, § 2º, da Instrução Normativa nº 3, de 14/07/05, DOU de 15/07/05).

## CÁLCULOS (exemplo prático)

### A) COMPETÊNCIA SET/90:

- recolhimento: até final deste mês
- valor do débito = Cr\$ 400.000,00
- UFIR de janeiro/2000 = R\$ 1,0641
- coeficiente para atualização = 0,00318812
- juros = 713,50%
- multa = 10%.

**Cálculo da Atualização do débito:**

Cr\$ 400.000,00 x 0,00318812 = Cr\$ 1.275,25  
Cr\$ 1.275,25 x 1,0641 = R\$ 1.356,99

**Cálculo de Juros:**

R\$ 1.356,99 x 713,50% = R\$ 9.682,12

**Cálculo da Multa:**

R\$ 1.356,99 x 10% = R\$ 135,70

**Total à recolher → 1.356,99 + 9.682,12 + 135,70 = R\$ 11.174,81**

**B) COMPETÊNCIA ABR/94:**

- recolhimento: até o final deste mês
- valor do débito = 4.000 URV;
- valor da URV em 02/05/94 = CR\$ 1.323,92;
- valor da UFIR em janeiro/2000 = R\$ 1,0641
- coeficiente de atualização = 0,00135020;
- juros = 346,98%
- multa = 10%.

**Cálculo da Atualização do débito:**

4.000 URV x CR\$ 1.323,92 = CR\$ 5.295.680,00  
CR\$ 5.295.680,00 x 0,00135020 = CR\$ 7.150,23  
CR\$ 7.150,23 x 1,0641 = R\$ 7.608,56

**Cálculo de Juros:**

R\$ 7.608,56 x 346,98% = R\$ 26.400,18

**Cálculo da Multa:**

R\$ 7.608,56 x 10% = R\$ 760,86

**Total à recolher → 7.608,56 + 26.400,18 + 760,86 = R\$ 34.769,60**

**C) COMPETÊNCIA AGO/94:**

- recolhimento: até o final deste mês
- valor do débito = R\$ 900,00;
- valor da UFIR em janeiro/2000 = R\$ 1,0641;
- coeficiente de atualização = 1.61108426;
- juros = 342,98%
- multa = 10%.

**Cálculo da atualização do débito:**

R\$ 900,00 x 1.61108426 = R\$ 1.449,98  
R\$ 1.449,98 x 1,0641 = R\$ 1.542,92

**Cálculo de Juros:**

R\$ 1.542,92 x 342,98% = R\$ 5.291,91

**Cálculo da Multa:**

R\$ 1.542,92 x 10% = R\$ 154,29

**Total à recolher → 1.542,92 + 5.291,91 + 154,29 = R\$ 6.989,12.**



**IRRF EM ATRASO  
TABELA DE CÁLCULO PARA AGOSTO/2019**

Para cálculo e recolhimento do IRRF em atraso, para o respectivo mês em referência, cujos fatos geradores ocorreram a partir de 01/01/95, observar a tabela abaixo:

MÊS DO VENCIMENTO	CORREÇÃO MONETÁRIA	JUROS DE MORA (%)	MULTA (%)
ago/19	-	0,00	0,33/dia*
jul/19	-	1,00	0,33/dia*
jun/19	-	1,57	0,33/dia*
mai/19	-	2,04	0,33/dia*
abr/19	-	2,58	20
mar/19	-	3,10	20
fev/19	-	3,57	20
jan/19	-	4,06	20
dez/18	-	4,60	20
nov/18	-	5,09	20
out/18	-	5,58	20
set/18	-	6,12	20
ago/18	-	6,59	20
jul/18	-	7,16	20
jun/18	-	7,70	20
mai/18	-	8,22	20
abr/18	-	8,74	20
mar/18	-	9,26	20
fev/18	-	9,79	20
jan/18	-	10,26	20
dez/17	-	10,84	20
nov/17	-	11,38	20
out/17	-	11,95	20
set/17	-	12,59	20
ago/17	-	13,23	20
julho/17	-	14,03	20
junho/17	-	14,83	20
maio/17	-	15,64	20
abril/17	-	16,57	20
março/17	-	17,36	20
fevereiro/17	-	18,41	20
janeiro/17	-	19,28	20
dezembro/16	-	20,37	20
novembro/16	-	21,49	20
outubro/16	-	22,53	20
setembro/16	-	23,58	20
agosto/16	-	24,69	20
julho/16	-	25,91	20
junho/16	-	27,02	20
maio/16	-	28,18	20
abril/16	-	29,29	20
março/16	-	30,35	20
fevereiro/16	-	31,51	20

janeiro/16	-	32,51	20
dezembro/15	-	33,57	20
novembro/15	-	34,73	20
outubro/15	-	35,79	20
setembro/15	-	36,90	20
agosto/15	-	38,01	20
julho/15	-	39,12	20
junho/15	-	40,30	20
maio/15	-	41,37	20
abril/15	-	42,36	20
março/15	-	43,31	20
fevereiro/15	-	44,35	20
janeiro/15	-	45,17	20
dezembro/14	-	46,11	20
novembro/14	-	47,07	20
outubro/14	-	47,91	20
setembro/14	-	48,86	20
agosto/14	-	49,77	20
julho/14	-	50,64	20
junho/14	-	51,59	20
maio/14	-	52,41	20
abril/14	-	53,28	20
março/14	-	54,10	20
fevereiro/14	-	54,87	20
janeiro/14	-	55,66	20
dezembro/13	-	56,51	20
novembro/13	-	57,30	20
outubro/13	-	58,02	20
setembro/13	-	58,83	20
agosto/13	-	59,54	20
julho/13	-	60,25	20
junho/13	-	60,97	20
maio/13	-	61,58	20
abril/13	-	62,18	20
março/13	-	62,79	20
fevereiro/13	-	63,34	20
janeiro/13	-	63,83	20
dezembro/12	-	64,43	20
novembro/12	-	64,98	20
outubro/12	-	65,53	20
setembro/12	-	66,14	20
agosto/12	-	66,68	20
julho/12	-	67,37	20
junho/12	-	68,05	20
maio/12	-	68,69	20
abril/12	-	69,43	20
março/12	-	70,14	20
fevereiro/12	-	70,96	20
janeiro/12	-	71,71	20
dezembro/11	-	72,60	20
novembro/11	-	73,51	20
outubro/11	-	74,37	20
setembro/11	-	75,25	20
agosto/11	-	76,19	20
julho/11	-	77,26	20
junho/11	-	78,23	20
maio/11	-	79,19	20
abril/11	-	80,18	20
março/11	-	81,02	20
fevereiro/11	-	81,94	20
janeiro/11	-	82,78	20
dezembro/10	-	83,64	20
novembro/10	-	84,57	20
outubro/10	-	85,38	20
setembro/10	-	86,19	20
agosto/10	-	87,04	20
julho/10	-	87,93	20
junho/10	-	88,79	20
maio/10	-	89,58	20

abril/10	-	90,33	20
março/10	-	91,00	20
fevereiro/10	-	91,76	20
janeiro/10	-	92,35	20
dezembro/09	-	93,01	20
novembro/09	-	93,74	20
outubro/09	-	94,40	20
setembro/09	-	95,09	20
agosto/09	-	95,78	20
julho/09	-	96,47	20
junho/09	-	97,26	20
maio/09	-	98,02	20
abril/09	-	98,79	20
março/09	-	99,63	20
fevereiro/09	-	100,60	20
janeiro/09	-	101,46	20
dezembro/08	-	102,51	20
novembro/08	-	103,63	20
outubro/08	-	104,65	20
setembro/08	-	105,83	20
agosto/08	-	106,93	20
julho/08	-	107,95	20
junho/08	-	109,02	20
maio/08	-	109,98	20
abril/08	-	110,86	20
março/08	-	111,76	20
fevereiro/08	-	112,60	20
janeiro/08	-	113,40	20
dezembro/07	-	114,33	20
novembro/07	-	115,17	20
outubro/07	-	116,01	20
setembro/07	-	116,94	20
agosto/07	-	117,74	20
julho/07	-	118,73	20
junho/07	-	119,70	20
maio/07	-	120,61	20
abril/07	-	121,64	20
março/07	-	122,58	20
fevereiro/07	-	123,63	20
janeiro/07	-	124,50	20
dezembro/06	-	125,58	20
novembro/06	-	126,57	20
outubro/06	-	127,59	20
setembro/06	-	128,68	20
agosto/06	-	129,74	20
julho/06	-	131,00	20
junho/06	-	132,17	20
maio/06	-	133,35	20
abril/06	-	134,63	20
março/06	-	135,71	20
fevereiro/06	-	137,13	20
janeiro/06	-	138,28	20
dezembro/05	-	139,71	20
novembro/05	-	141,18	20
outubro/05	-	142,56	20
setembro/05	-	143,97	20
agosto/05	-	145,47	20
julho/05	-	147,13	20
junho/05	-	148,64	20
maio/05	-	150,23	20
abril/05	-	151,73	20
março/05	-	153,14	20
fevereiro/05	-	154,67	20
janeiro/05	-	155,89	20
dezembro/04	-	157,27	20
novembro/04	-	158,75	20
outubro/04	-	160,00	20
setembro/04	-	161,21	20
agosto/04	-	162,46	20

julho/04	-	163,75	20
junho/04	-	165,04	20
maio/04	-	166,27	20
abril/04	-	167,50	20
março/04	-	168,68	20
fevereiro/04	-	170,06	20
janeiro/04	-	171,14	20
dezembro/03	-	172,41	20
novembro/03	-	173,78	20
outubro/03	-	175,12	20
setembro/03	-	176,76	20
agosto/03	-	178,44	20
julho/03	-	180,21	20
junho/03	-	182,29	20
maio/03	-	184,15	20
abril/03	-	186,12	20
março/03	-	187,99	20
fevereiro/03	-	189,77	20
janeiro/03	-	191,60	20
dezembro/02	-	193,57	20
novembro/02	-	195,31	20
outubro/02	-	196,85	20
setembro/02	-	198,50	20
agosto/02	-	199,88	20
julho/02	-	201,32	20
junho/02	-	202,86	20
maio/02	-	204,19	20
abril/02	-	205,60	20
março/02	-	207,08	20
fevereiro/02	-	208,45	20
janeiro/02	-	209,70	20
dezembro/01	-	211,23	20
novembro/01	-	212,62	20
outubro/01	-	214,01	20
setembro/01	-	215,54	20
agosto/01	-	216,86	20
julho/01	-	218,46	20
junho/01	-	219,96	20
maio/01	-	221,23	20
abril/01	-	222,57	20
março/01	-	223,76	20
fevereiro/01	-	225,02	20
janeiro/01	-	226,04	20
dezembro/00	-	227,31	20
novembro/00	-	228,51	20
outubro/00	-	229,73	20
setembro/00	-	231,02	20
agosto/00	-	232,24	20
julho/00	-	233,65	20
junho/00	-	234,96	20
maio/00	-	236,35	20
abril/00	-	237,84	20
março/00	-	239,14	20
fevereiro/00	-	240,59	20
janeiro/00	-	242,04	20
dezembro/99	-	243,50	20
novembro/99	-	245,10	20
outubro/99	-	246,49	20
setembro/99	-	247,87	20
agosto/99	-	249,36	20
julho/99	-	250,93	20
junho/99	-	252,59	20
maio/99	-	254,26	20
abril/99	-	256,28	20
março/99	-	258,63	20
fevereiro/99	-	261,96	20
janeiro/99	-	264,34	20
dezembro/98	-	266,52	20
novembro/98	-	268,92	20

outubro/98	-	271,55	20
setembro/98	-	274,49	20
agosto/98	-	276,98	20
julho/98	-	278,46	20
junho/98	-	280,16	20
maio/98	-	281,76	20
abril/98	-	283,39	20
março/98	-	285,10	20
fevereiro/98	-	287,30	20
janeiro/98	-	289,43	20
dezembro/97	-	292,10	20
novembro/97	-	295,07	20
outubro/97	-	298,11	20
setembro/97	-	299,78	20
agosto/97	-	301,37	20
julho/97	-	302,96	20
junho/97	-	304,56	20
maio/97	-	306,17	20
abril/97	-	307,75	20
março/97	-	309,41	20
fevereiro/97	-	311,05	20
janeiro/97	-	312,72	20
dezembro/96	-	314,45	20
novembro/96	-	316,25	20
outubro/96	-	318,05	20
setembro/96	-	319,91	20
agosto/96	-	321,81	20
julho/96	-	323,78	20
junho/96	-	325,71	20
maio/96	-	327,69	20
abril/96	-	329,70	20
março/96	-	331,77	20
fevereiro/96	-	333,99	20
janeiro/96	-	336,34	20
dezembro/95	-	338,92	20
novembro/95	-	341,70	20
outubro/95	-	344,58	20
setembro/95	-	347,67	20
agosto/95	-	350,99	20
julho/95	-	354,83	20
junho/95	-	358,85	20
maio/95	-	362,89	20
abril/95	-	367,14	20
março/95	-	371,40	20
fevereiro/95	-	374,00	20
janeiro/95	-	377,63	20

SELIC 07/2019 = 0,57%

(\*) Multiplique 0,33% pelo número de dias de atraso. Para efeito de contagem de dias de atraso, computa-se a partir do dia útil seguinte a data do vencimento do débito e vai até a data do efetivo pagamento, observando-se o limite de 20% (ou seja 61 dias de atraso)

TABELA DE MULTAS - CÁLCULO 0,33% AO DIA	
DIAS DE ATRASO	MULTA %
01	0,33
02	0,66
03	0,99
04	1,32
05	1,65
06	1,98
07	2,31
08	2,64
09	2,97
10	3,30
11	3,63
12	3,96

13	4,29
14	4,62
15	4,95
16	5,28
17	5,61
18	5,94
19	6,27
20	6,60
21	6,93
22	7,26
23	7,59
24	7,92
25	8,25
26	8,58
27	8,91
28	9,24
29	9,57
30	9,90
31	10,23
32	10,56
33	10,89
34	11,22
35	11,55
36	11,88
37	12,21
38	12,54
39	12,87
40	13,20
41	13,53
42	13,86
43	14,19
44	14,52
45	14,85
46	15,18
47	15,51
48	15,84
49	16,17
50	16,50
51	16,83
52	17,16
53	17,49
54	17,82
55	18,15
56	18,48
57	18,81
58	19,14
59	19,47
60	19,80
a partir de 61 dias	20,00

### Exemplo 1:

IRRF vencido em 09/08/19  
valor de R\$ 200,00  
recolhimento no dia 16/08/19

olhando a tabela, temos:

- atualização = não há
- juros = não há
- multa = 1,65% (de 12 a 16/08/19) = 5 dias x 0,33%)

Obs.: A contagem dos dias de atraso inicia-se no 1º dia útil imediatamente subsequente ao do vencimento do débito e termina no dia do efetivo pagamento.

Calculando sucessivamente, temos:



**multa:**

R\$ 200,00 x 1,65% = R\$ 3,30

Portanto, o valor à recolher será:

200,00 + 3,30 = **R\$ 203,30**

**Exemplo 2:**

IRRF vencido em 30/setembro/95, no valor de R\$ 1.400,00:

olhando a tabela, temos:

- juros = 347,67%

- multa = 20%.

Calculando sucessivamente, temos:

**juros:**

R\$ 1.400,00 x 347,67% = R\$ 4.867,38

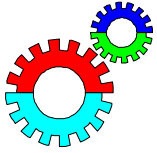
**multa:**

R\$ 1.400,00 x 20% = R\$ 280,00

Portanto, o valor à recolher será:

1.400,00 + 4.867,38 + 280,00 = **R\$ 6.547,38.**

QUADRO - RESUMO			
EVENTO	CORREÇÃO MONETÁRIA	JUROS	MULTA
Fatos geradores até 31/12/94	Através da UFIR.	1% ao mês-calendário ou fração.	10%, se pago até o último dia do mês subsequente ao vencimento. Após esse prazo, a multa é de 20%.
Fatos geradores a partir de 01/01/95 até 31/03/95	Não há.	Taxa média anual de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna, divulgada pela Secretaria do Tesouro Nacional, sendo de 3,63% para fevereiro e 2,60% para março (Lei nº 8.981/95, I).	10%, caso o pagamento se verificar no próprio mês do vencimento; 20% caso o pagamento ocorrer no mês seguinte ao vencimento; e 30% quando o pagamento for efetuado a partir do 2º mês subsequente ao do vencimento (art. 84 e seus §§, da MP nº 812, de 30/12/94, transformada na Lei nº 8.981, de 20/01/95).
Fatos geradores a partir de 01/04/95 até 31/12/96	Não há.	Taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente (Lei nº 9.065/95, art. 13); ou à razão de 1% ao mês-calendário ou fração, prevalecendo o que for maior. O juro relativo ao mês do pagamento do débito é 1% (art. 84 e seus §§, da MP nº 812, de 30/12/94, transformada na Lei nº 8.981, de 20/01/95).	10%, caso o pagamento se verificar no próprio mês do vencimento; 20% caso o pagamento ocorrer no mês seguinte ao vencimento; e 30% quando o pagamento for efetuado a partir do 2º mês subsequente ao do vencimento (art. 84 e seus §§, da MP nº 812, de 30/12/94, transformada na Lei nº 8.981, de 20/01/95).
Fatos geradores a partir de janeiro/97	Não há.	Taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulada mensalmente, calculados a partir do 1º dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de 1% no mês do pagamento (art. 61, da Lei nº 9.430, de 27/12/96).	0,33% por dia de atraso, limitado a 20% (art. 61, da Lei nº 9.430, de 27/12/96).



## NR 12 - SEGURANÇA NO TRABALHO EM MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS - NOVA REDAÇÃO - RETIFICAÇÕES

RETIFICAÇÃO, DOU de 05/08/19

Na Portaria SEPRT nº 916, de 30 de julho de 2019, publicada no DOU de 31/7/2019, seção 1, página 16:

Onde se lê: "12.3.1 - Os circuitos elétricos de comando e potência das máquinas e equipamentos devem ser projetadas e mantidas de modo a prevenir, por meios seguros, os perigos de choque elétrico, incêndio, explosão e outros tipos de acidentes, conforme previsto nas normas técnicas oficiais e, na falta dessas, nas normas internacionais aplicáveis.",

leia-se: "12.3.1 - Os circuitos elétricos de comando e potência das máquinas e equipamentos devem ser projetados e mantidos de modo a prevenir, por meios seguros, os perigos de choque elétrico, incêndio, explosão e outros tipos de acidentes, conforme previsto nas normas técnicas oficiais e, na falta dessas, nas normas internacionais aplicáveis.";

Onde se lê: "12.7.8 Para fins de aplicação desta NR, consideram-se seguras, não suficientes para provocar danos à integridade física dos trabalhadores, a limitação da força das partes móveis até 150 N (cento e cinquenta Newtons), da pressão de contato até 50 N/cm<sup>2</sup> (cinquenta Newtons por centímetro quadrado) e da energia até 10 J (dez Joules), exceto nos casos em que haja previsão de outros valores em normas técnicas oficiais específicas",

leia-se: "12.7.8 Para fins de aplicação desta NR, consideram-se seguras, não suficientes para provocar danos à integridade física dos trabalhadores, a limitação da força das partes móveis até 150 N (cento e cinquenta Newtons), da pressão de contato até 50 N/cm<sup>2</sup> (cinquenta Newtons por centímetro quadrado) e da energia até 10 J (dez Joules), exceto nos casos em que haja previsão de outros valores em normas técnicas oficiais específicas.";

No Anexo III, item "6", onde se lê: "a ângulo de inclinação",

leia-se: "a ângulo de inclinação";

No Anexo III, item "11", onde se lê: "g) degraus com profundidade livre, "g", que atendam à fórmula:  $600 \leq g + 2h \leq 660$  (dimensões em milímetros), conforme Figura 4.",

leia-se: "g) degraus com profundidade livre, "g", que atendam à fórmula:

$600 \leq g + 2h \leq 660$  (dimensões em milímetros), conforme Figura 4.";

No Anexo IV, "GLOSSÁRIO", inclua-se: "Comandos elétricos ou interfaces de segurança: dispositivos responsáveis por realizar o monitoramento que verificam a interligação, posição e funcionamento de outros dispositivos do sistema e impedem a ocorrência de falha que provoque a perda da função de segurança, como relés de segurança, controladores configuráveis de segurança e controlador lógico programável - CLP de segurança;"

No Anexo V, onde se lê:

"1 - As motosserras devem dispor dos seguintes dispositivos de segurança: freio manual ou automático de corrente;

- a) pino pega-corrente;
- b) protetor da mão direita;
- c) protetor da mão esquerda; e
- d) trava de segurança do acelerador."

leia-se:

"1 - As motosserras devem dispor dos seguintes dispositivos de segurança:

- a) freio manual ou automático de corrente;
- b) pino pega-corrente;
- c) protetor da mão direita;
- d) protetor da mão esquerda; e
- e) trava de segurança do acelerador."

No Anexo XI, item "15.14", onde se lê: "g) degraus com profundidade que atendam à fórmula:  $600 \leq g + 2h \leq 660$  (dimensões em milímetros), conforme Figura 2 deste Anexo.",

leia-se: "g) degraus com profundidade que atendam à fórmula:  $600 \leq g + 2h \leq 660$  (dimensões em milímetros), conforme Figura 2 deste Anexo.";

No Anexo XI, item "15.22", onde se lê:

"a) a inclinação a deve ser entre  $70^\circ$  (setenta graus) e  $90^\circ$  (noventa graus) em relação à horizontal, conforme Figura 2 deste Anexo; ou

b) no caso de inclinação a menor que  $70^\circ$  (setenta graus), as dimensões dos degraus devem atender à equação  $(2B + G) < 700$  mm, onde B é a distância vertical, em mm, e G a distância horizontal, em mm, entre degraus, permanecendo as dimensões restantes conforme Figura 2 deste Anexo."

leia-se:

"a) a inclinação a deve ser entre  $70^\circ$  (setenta graus) e  $90^\circ$  (noventa graus) em relação à horizontal, conforme Figura 2 deste Anexo; ou

b) no caso de inclinação a menor que  $70^\circ$  (setenta graus), as dimensões dos degraus devem atender à equação  $(2B + G) \leq 700$  mm, onde B é a distância vertical, em mm, e G a distância horizontal, em mm, entre degraus, permanecendo as dimensões restantes conforme Figura 2 deste Anexo."

No Anexo XI, item "17", onde se lê: "a: ângulo de inclinação em relação à horizontal.", leia-se: "a: ângulo de inclinação em relação à horizontal.";

No Anexo XII, onde se lê:

"3.2.2 - Plataformas metálicas (condutivas):

a) devem possuir sistema de proteção contra quedas com no mínimo 990 mm de altura e demais requisitos dos itens 7, alíneas "a", "b", "d" e "e", 8, 8.1 e 10 do Anexo III desta NR;

a) quando o acesso à plataforma for por meio de portão, não pode permitir a abertura para fora e deve ter sistema de travamento que impeça a abertura acidental;

b) possuir o piso com superfície antiderrapante e sistema de drenagem cujas aberturas não permitam a passagem de uma esfera com diâmetro de 15 mm; c) possuir degrau, com superfície antiderrapante, para facilitar a entrada do operador quando a altura entre o nível de acesso à plataforma e o piso em que ele se encontra for superior a 0,55 m;

d) possuir borda com cantos arredondados."

leia-se:

"3.2.2 - Plataformas metálicas (condutivas):

a) devem possuir sistema de proteção contra quedas com no mínimo 990 mm de altura e demais requisitos dos itens 7, alíneas "a", "b", "d" e "e", 8, 8.1 e 10 do Anexo III desta NR;

b) quando o acesso à plataforma for por meio de portão, não pode permitir a abertura para fora e deve ter sistema de travamento que impeça a abertura acidental;

c) possuir o piso com superfície antiderrapante e sistema de drenagem cujas aberturas não permitam a passagem de uma esfera com diâmetro de 15 mm;

d) possuir degrau, com superfície antiderrapante, para facilitar a entrada do operador quando a altura entre o nível de acesso à plataforma e o piso em que ele se encontra for superior a 0,55 m;

e) possuir borda com cantos arredondados."



## **NR 1 - DISPOSIÇÕES GERAIS NOVA REDAÇÃO - RETIFICAÇÕES**

RETIFICAÇÃO, DOU de 05/08/19

Na Portaria nº 915, de 30 de julho de 2019, publicada no DOU de 31/7/2019, seção 1, página 14, de 31 de julho de 2019:

No ANEXO I,

onde se lê:

"1.4.1 - Cabe ao empregado:

a) cumprir e fazer cumprir as disposições legais e regulamentares sobre segurança e saúde no trabalho;

b) informar aos trabalhadores:

I - os riscos ocupacionais existentes nos locais de trabalho;

II - as medidas de controle adotadas pela empresa para reduzir ou eliminar tais riscos;

os resultados dos exames médicos e de exames complementares de diagnóstico aos quais os próprios trabalhadores forem submetidos;

I - os resultados das avaliações ambientais realizadas nos locais de trabalho.

a) elaborar ordens de serviço sobre segurança e saúde no trabalho, dando ciência aos trabalhadores;

b) permitir que representantes dos trabalhadores acompanhem a fiscalização dos preceitos legais e regulamentares sobre segurança e saúde no trabalho;

c) determinar procedimentos que devem ser adotados em caso de acidente ou doença relacionada ao trabalho, incluindo a análise de suas causas;

d) disponibilizar à Inspeção do Trabalho todas as informações relativas à segurança e saúde no trabalho.

e) implementar medidas de prevenção, ouvidos os trabalhadores, de acordo com a seguinte ordem de prioridade:

I - eliminação dos fatores de risco;

II - minimização e controle dos fatores de risco, com a adoção de medidas de proteção coletiva;

III - minimização e controle dos fatores de risco, com a adoção de medidas administrativas ou de organização do trabalho; e

IV - adoção de medidas de proteção individual.";

leia-se:

"1.4.1 - Cabe ao empregador:

a) cumprir e fazer cumprir as disposições legais e regulamentares sobre segurança e saúde no trabalho;

b) informar aos trabalhadores:

I - os riscos ocupacionais existentes nos locais de trabalho;

II - as medidas de controle adotadas pela empresa para reduzir ou eliminar tais riscos;

III - os resultados dos exames médicos e de exames complementares de diagnóstico aos quais os próprios trabalhadores forem submetidos;

IV - os resultados das avaliações ambientais realizadas nos locais de trabalho.

c) elaborar ordens de serviço sobre segurança e saúde no trabalho, dando ciência aos trabalhadores;

d) permitir que representantes dos trabalhadores acompanhem a fiscalização dos preceitos legais e regulamentares sobre segurança e saúde no trabalho;

e) determinar procedimentos que devem ser adotados em caso de acidente ou doença relacionada ao trabalho, incluindo a análise de suas causas;

f) disponibilizar à Inspeção do Trabalho todas as informações relativas à segurança e saúde no trabalho;

g) implementar medidas de prevenção, ouvidos os trabalhadores, de acordo com a seguinte ordem de prioridade:

I - eliminação dos fatores de risco;

II - minimização e controle dos fatores de risco, com a adoção de medidas de proteção coletiva;

III - minimização e controle dos fatores de risco, com a adoção de medidas administrativas ou de organização do trabalho; e

IV - adoção de medidas de proteção individual."

No ANEXO II,

onde se lê: "DISPOSITIVOS DE NORMAS REGULAMENADORAS REVOGADOS",

leia-se "DISPOSITIVOS DE NORMAS REGULAMENTADORAS REVOGADOS".



## **BENEFÍCIOS - ABONO ANUAL PARCELAS - ALTERAÇÃO**

**A Medida Provisória nº 891, de 05/08/19, DOU de 06/08/19, alterou a Lei nº 8.213, de 24/07/91, que dispõe sobre os planos de benefícios da Previdência Social, e a Lei nº 13.846, de 18/06/19, que institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Índícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Índícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade. Na íntegra:**

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

**Art. 1º** - A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 40 - (...)

(...)

Parágrafo único - O abono anual será calculado, no que couber, da mesma forma que a Gratificação de Natal dos trabalhadores, e terá por base o valor da renda mensal do benefício do mês de dezembro de cada ano e seu pagamento será efetuado em duas parcelas, da seguinte forma:

I - a primeira parcela corresponderá a até cinquenta por cento do valor do benefício devido no mês de agosto e será paga juntamente com os benefícios dessa competência; e

II - a segunda parcela corresponderá à diferença entre o valor total do abono anual e o valor da primeira parcela e será paga juntamente com os benefícios da competência de novembro." (NR)

**Art. 2º** - A Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º - (...)

(...)

§ 2º - A análise dos processos administrativos de requerimento inicial e de revisão de benefícios administrados pelo INSS cujo prazo legal para conclusão tenha expirado até 15 de junho de 2019 integrará o Programa Especial.

(...)" (NR)

**Art. 3º** - Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 5 de agosto de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO  
Paulo Guedes  
Onyx Lorenzoni



## FGTS - SAQUES ATÉ R\$ 500,00 CRONOGRAMA DE ATENDIMENTO

**A Circular nº 868, de 05/08/19, DOU de 06/08/19, da Caixa Econômica Federal, estabeleceu procedimentos pertinentes à movimentação de até R\$ 500,00 por conta vinculada FGTS. Na íntegra:**

A Caixa Econômica Federal - CAIXA, na qualidade de Agente Operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 7º, inciso II, da Lei nº. 8.036/90, de 11/05/1990, e de acordo com o Regulamento Consolidado do FGTS, aprovado pelo Decreto nº 99.684/90, de 08/11/1990, divulgou orientações sobre movimentação da conta vinculada no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, no valor de até R\$ 500,00 por conta, nos termos da Medida Provisória nº 889/2019, de 24 de julho de 2019.

### 1 - DO SAQUE DE ATÉ R\$ 500,00 POR CONTA VINCULADA FGTS

#### 1.1 - DA MOVIMENTAÇÃO DA CONTA VINCULADA

1.1.1 - Sem prejuízo das demais situações de movimentação previstas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, o trabalhador poderá efetuar um saque, no valor de até R\$ 500,00, por conta vinculada de sua titularidade, observado o saldo existente na data de processamento do débito.

### 2 - DO CRONOGRAMA DE ATENDIMENTO

2.1 - Os saques de que trata o subitem 1.1.1 observarão o seguinte cronograma de atendimento, que tem por critério o mês do nascimento do trabalhador:

Forma de recebimento	Mês de nascimento do trabalhador	Início do pagamento
Crédito em Conta (Trabalhador que possui conta bancária na CAIXA)	Janeiro, Fevereiro, Março e Abril	13/09/2019
	Maio, Junho, Julho, Agosto	27/09/2019
	Setembro, Outubro, Novembro, Dezembro	09/10/2019
Canais físicos	Janeiro	18/10/2019
Canais físicos	Fevereiro	25/10/2019
Canais físicos	Março	08/11/2019
Canais físicos	Abril	22/11/2019
Canais físicos	Maio	06/12/2019
Canais físicos	Junho	18/12/2019
Canais físicos	Julho	10/01/2020
Canais físicos	Agosto	17/01/2020
Canais físicos	Setembro	24/01/2020
Canais físicos	Outubro	07/02/2020
Canais físicos	Novembro	14/02/2020

## 2.2 - DATA LIMITE DE PAGAMENTO

2.2.1 - Para o trabalhador titular de conta vinculada do FGTS que atende aos critérios do subitem 1.1.1 desta Circular, a data limite para realizar o saque da conta vinculada do FGTS é 31 de março de 2019.

## 3 - DO CRÉDITO AUTOMÁTICO EM CONTA POUPANÇA CAIXA

3.1 - O trabalhador titular de conta vinculada que possuir conta poupança individual na instituição financeira Caixa Econômica Federal, terá os valores a que se refere o subitem 1.1.1 desta Circular creditados nessa conta, de forma automática e de acordo com o cronograma do subitem 2.1 desta Circular.

3.2 - O trabalhador poderá solicitar o desfazimento do crédito automático em conta poupança a que se refere o subitem 3.1 desta Circular, desde que a manifestação seja realizada até o dia 30/04/2020 em um dos canais indicados no subitem 4.1 abaixo.

3.2.1 - Referida solicitação mencionada no subitem 3.2 será processada pelo Agente Operador do FGTS em até 60 dias.

3.2.2 - O desfazimento do crédito automático de que trata o subitem 3.1 somente poderá ser realizado caso os valores depositados, provenientes da conta vinculada do FGTS, não tenham sido sacados da conta poupança.

## 4 - DOS CANAIS PARA INFORMAÇÃO E OPÇÃO DE CRÉDITO EM CONTA PELO TRABALHADOR

4.1 - O trabalhador poderá obter informações relativas aos valores previstos para saque, a data em que estes serão liberados e realizar a opção por crédito em conta corrente CAIXA por meio dos canais divulgados no site fgts.caixa.gov.br.

4.2 - A solicitação do trabalhador para desfazimento do crédito automático ocorrido em conta poupança estará disponível no site fgts.caixa.gov.br a partir do dia 05 de agosto de 2019 e, nos demais canais, a partir de 12 de agosto de 2019.

4.2.1 - Os valores a que se refere o subitem 1.1.1 desta Circular poderão ser transferidos para outra instituição financeira, por meio dos canais disponibilizados pela CAIXA, mediante pagamento da tarifa correspondente.

4.3 - A efetivação do saque pelo trabalhador nos canais físicos de atendimento ou a sua não oposição ao crédito realizado automaticamente em sua conta poupança até o dia 30/04/2020, caracterizará a anuência plena do trabalhador ao correspondente saque dos valores de suas contas vinculadas do FGTS.

## 5 - Esta Circular entra em vigor na data da sua publicação.

EDILSON CARROGI RIBEIRO VIANNA  
Diretor-Executivo de Fundos de Governo